

**LEI N° 946/11 DE 30 DE JUNHO DE 2.011**

**“Institui o Programa Remédio em Casa no Município de Paraíso, Estado de São Paulo e dá outras providências”.**

**GILBERTO GALBEIRO**, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **F A Z S A B E R**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**ARTIGO 1º** Fica instituído o **Programa Remédio em Casa** no Município de Paraíso, Estado de São Paulo.

**ARTIGO 2º** O objetivo do projeto é de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuários do SUS-Sistema Único de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular ou nos programas de hipertensos, diabetes e doenças endócrinas da UBS de Paraíso.

**ARTIGO 3º** A implementação do **Programa Remédio em Casa** será efetivada pelo Poder Público Municipal e será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, que providenciará o monitoramento, avaliação do programa e todas as supervisões técnicas necessárias e será executado pelas Agentes Comunitárias de Saúde- ACS, devidamente orientadas pela Farmacêutica responsável pelo programa e pela Enfermeira responsável pelas ACS.

**ARTIGO 4º** Além da comprovação das situações estabelecidas no Artigo 2º, os interessados em obter os benefícios do **Programa Remédio em Casa** deverão preencher os seguintes requisitos:

- I- Ter residência fixa no município;
- II- Estar regularmente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- III- Comparecer a UBS, sempre que convocado pelo programa, para receber orientações, passar por consulta médica regular para manutenção da medicação ou para reajustar as devidas doses dos mesmos;
- IV- Realizar os exames laboratoriais que lhe forem requisitados pelo médico da UBS.

**ARTIGO 5º** Os medicamentos serão disponibilizados em quantidade para o período de 30 (trinta) dias, e somente será fornecido igual quantidade, se for comprovado pelas ACS que o paciente está tomando o medicamento corretamente, caso contrário, será encaminhado para a UBS, conforme Artigo 4º, III e IV.

**ARTIGO 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO, EM 30 DE JUNHO DE 2.011**

**GILBERTO GALBEIRO**  
**Prefeito Municipal**

**Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.**

**Aparecido Lúcio Sabião**  
**Secretário**